



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO N°: 68/2020

REFERÊNCIA: *Projeto de Resolução nº 13/2021 – Altera a redação do inciso II do art. 148 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho.*

SOLICITANTE: Presidência da Câmara Municipal

1. RELATÓRIO

Os Vereadores Marquinho, Fernando Cabral e Marcelo Cesário (Malucão) apresentaram o presente Projeto de Resolução, de forma a alterar a redação do inciso II do artigo 148 do Regimento interno desta Casa Legislativa.

Os presentes edis pretendem, dessa forma, a partir deste Projeto de Resolução sintonizar o Regimento Interno dessa casa Legislativa com o texto constitucional, em seu artigo 50, caput.

Em síntese, este é o relatório do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICO LEGISLATIVA

2.1 – COMPETÊNCIA DE INICIATIVA – ARTIGO 211 DO REGIMENTO INTERNO

Preliminarmente, trazemos a lume a inteligência dos artigos 111 e 211 do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

Art. 111. São proposições do processo legislativo:

...

III - projeto de resolução;

Art. 211. O Regimento Interno pode ser reformado por meio do projeto de resolução de iniciativa:



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



- I - da Mesa da Câmara;
II - de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.*

Desta forma, o presente Projeto de resolução não carece de vício de iniciativa ou incompetência legislativa.

2.2 – EXTRAPOLAÇÃO DO ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO (REGIMENTO INTERNO) NO SISTEMA DE FREIOS E CONTRAPESOS (CHECK AND BALANCES) – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DE SEPARAÇÃO DE PODERES – ARTIGO 50, CAPUT, CF/88

Passemos a analisar o dispositivo legal do Regimento interno objeto deste Projeto de resolução:

DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 148. É submetido e decidido pelo plenário o requerimento que solicite:

...

II - comparecimento à Câmara do Prefeito, de secretário municipal ou dirigente de entidade da administração indireta;

A chamada Constituição Cidadã, formalmente também não inova ao enunciar sua sujeição ao princípio da separação dos poderes, reafirmando a necessidade da independência e harmonia entre eles. Ficaram suprimidas do enunciado, todavia, as vedações expressas da delegação de competência e da acumulação de funções em diferentes poderes.¹

“CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988
TÍTULO I
Dos Princípios Fundamentais

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Assim, o princípio da separação dos poderes sai fortalecido do último processo constituinte popular de 1988, considerando, como dissemos, a adoção de importantes sistemas de controle jurídico do poder, que, conforme adverte Nuno Piçarra, passam a constituir o núcleo

¹ https://www.al.sp.gov.br/StaticFile/ilp/separacao_de_poderes.pdf



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



essencial, o centro de gravidade do princípio da separação dos poderes no Direito Contemporâneo

O controle exercido pelo Poder Legislativo sobre a administração pública limita-se às hipóteses previstas no ordenamento constitucional, sendo proibido ao legislador municipal instituir modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros constitucionais, colocando o prefeito em posição de subordinação em relação à Câmara, em flagrante descompasso com a harmonia entre os Poderes.

Vejamos a inteligência do artigo 50 da Magna Carta de 1988:

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

Desta forma, dividido o poder e individuados seus órgãos, assim como superada a ideia da prevalência de um sobre o outro, através da compreensão da necessidade de equilíbrio, independência e harmonia entre eles, admitindo-se, inclusive a interferência entre eles, ganha força a ideia de controle e vigilância recíprocos de um poder sobre o outro relativamente ao cumprimento dos deveres constitucionais de cada um.

Aí estão presentes os elementos essenciais caracterizadores do moderno conceito do princípio da separação dos poderes. Deste conceito, com o fito de darmos continuidade aos nossos estudos, destacamos a ideia de **CONTROLE**, aqui entendido tanto o exercício como o resultado de



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



funções específicas que destinam a realizar a contenção do poder do Estado, seja qual for sua manifestação, dentro do quadro constitucional que lhe for adscrito.

Destacado o conceito de controle de DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO, proferido em profundo estudo, valemo-nos, também, da classificação idealizada pelo autor para a análise de exemplos de controle da Constituição do Brasil de 1988. Vejamos:

"Sob o critério objetivo as funções de controle podem ser agrupadas em quatro modalidades básicas:

- 1 - controle de cooperação;
- 2 - controle de consentimento;
- 3 - controle de fiscalização e

4 - controle de correção. (destacamos) De acordo com esta classificação: 1 - controle de cooperação: O controle de cooperação é o que se perfaz pela coparticipação obrigatória de um Poder no exercício de função de outro. Pela cooperação, o Poder interferente, aquele que desenvolve essa função que lhe é atípica, tem a possibilidade de intervir, de algum modo específico, no desempenho de uma função típica do Poder interferido, tanto com a finalidade de assegurar-lhe a legalidade quanto à legitimidade do resultado por ambos visado. 2 - Controle de consentimento: O controle de consentimento é o que se realiza pelo desempenho de funções atributivas de eficácia ou de exequibilidade a atos de outro Poder. Pelo consentimento, o Poder interferente, o que executa essa função que lhe é atípica, satisfaz a uma condição constitucional de eficácia ou de exequibilidade de ato do Poder interferido, aquiescendo ou não, no todo ou em parte, conforme o caso, com aquele ato, submetendo-o a um critério de legitimidade e de legalidade. 3 - Controle de fiscalização: O controle de fiscalização é o que se exerce pelo desempenho de funções de vigilância, exame e sindicância dos atos de um Poder por outro. Pela fiscalização, o Poder interferente, o que desenvolve essa função atípica, tem a atribuição constitucional de acompanhar e de formar conhecimento da prática funcional do Poder interferido, com a finalidade de verificar a ocorrência de ilegalidade ou ilegitimidade em sua atuação. 4 - Controle de correção: O controle de correção é o que se exerce pelo desempenho de funções atribuídas a um Poder de sustar ou desfazer atos praticados por um outro. Pela correção, realiza-se a mais drástica das modalidades de controle, cometendo-se ao Poder interferente a competência constitucional de suspender a execução, ou de desfazer, atos do Poder interferido que venham a ser considerados viciados de legalidade ou de legitimidade."

Ainda importante ressaltar que existem precedentes judiciais, quais sejam, Adi's (ações diretas de inconstitucionalidade) que julgaram



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



inconstitucionais dispositivos estaduais ou municipais que permitiam ao Poder legislativo referente convocar o chefe do Poder executivo municipal ou estadual, dependendo da competência, senão vejamos:

"O caso mais recente da ADI 3279, julgada em 16 de novembro de 2011, relator o Ministro Cezar Peluso. Além de estender o dever de comparecimento perante a Assembleia Legislativa ao Governador do Estado, o dispositivo impugnado da Constituição de Santa Catarina ampliou ainda mais o rol de autoridades que poderiam ser convocadas, sob pena de incorrerem em crime de responsabilidade; estariam inclusos, além do próprio Governador, os titulares de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista. Valendo-se também da ideia de simetria federativa, o Ministro Peluso aduziu que os limites da CF teriam sido transgredidos, visto que seu art. 50 prevê que apenas titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República podem ser convocados pelo Congresso Nacional, excluídos os titulares de órgãos da administração pública indireta. Por fim, cabe mencionar a ADI 282, em que se impugnou dispositivo da Constituição mato-grossense que obrigava o Governador a comparecer semestralmente à Assembleia Legislativa para apresentar relatório acerca da administração, bem como para responder perguntas dos Deputados. Quanto a isso, o Ministro Sepúlveda Pertence mencionou o precedente da ADI 111 para confirmar a inconstitucionalidade do dispositivo. Divergiu o Ministro Celso de Mello, para o qual o princípio republicano legitimaria os Estados a criarem mecanismos de fiscalização pelo Poder Legislativo sobre o Executivo; assim, a norma constitucional estadual estaria concretizando um princípio da CF e, portanto, seria válida. Venceu a posição defendida pelo Ministro Sepúlveda Pertence."

Dessa forma, a expressão **do prefeito**, chefe do Poder executivo, deve ser retirado da redação do artigo 148, inciso II acima elencado, devendo ser redigido nos moldes da redação sugerida nas fls. 05 do presente Projeto de resolução.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Resolução nº 13/2021.

Encaminhe-se para a comissão especial, nos termos do §1º do artigo 211 do regimento Interno desta Casa legislativa.²

² Art. 211. O Regimento Interno pode ser reformado por meio do projeto de resolução de iniciativa:



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



Nada mais a verificar.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Despacho/MG, 30 de abril de 2021.

HELDER PAIVA DE OLIVEIRA – OAB/MG 76.632
ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL

SAMUEL AUGUSTO DO NASCIMENTO - OABMG 113.854
ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

...
II - de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 1º - Distribuído em avulso, o projeto fica sobre a mesa durante 10 (dez) dias para receber emendas, findo o qual será encaminhado à Comissão Especial para emitir parecer sobre ele e emendas no prazo de 15 (quinze) dias.